

PROJETO DE LEI N.º 694/XIII

Alteração ao regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares

Exposição de motivos

A última revisão do regime jurídico dos inquéritos parlamentares, então desencadeada por uma iniciativa do Partido Comunista, teve como objetivo central a efetivação do direito constitucional das minorias parlamentares à realização de inquéritos parlamentares, afastando a possibilidade das maiorias o obstaculizarem, na prática, designadamente impedindo a realização de diligências ou audições necessárias para o apuramento de factos.

O preâmbulo dessa iniciativa era claro quanto a esse objetivo:

“Na verdade, quase nada poderá restar do direito de impor a constituição de uma comissão de inquérito se depois essa mesma comissão, deliberando por maioria, funcionar como obstáculo à realização do próprio inquérito. Desse modo, deixando afinal nas mãos da maioria os termos da realização concreta de um direito próprio da oposição, é esse mesmo direito que pode ser frustrado, apesar da sua expressa consagração constitucional.

Assim, de forma a evitar situações de violação da Constituição, indesejáveis para a democracia e desprestigiantes para o próprio Parlamento, impõe-se consagrar o direito dos respetivos requerentes a solicitar os depoimentos e requerer as diligências que considerem necessárias para a realização do inquérito sem que estes fiquem dependentes da decisão da maioria.”



GRUPO PARLAMENTAR

Em declaração de voto final, após a aprovação da lei, embora congratulando-se com a alteração legal aprovada, o Deputado comunista António Filipe, seu primeiro signatário, afirmava, premonitório:

“Nós revemo-nos no resultado final, e consideramos que a lei aprovada hoje é uma boa lei.

Também é verdade que o nosso país tem muito boas leis e que, depois, na sua aplicação, o resultado não é exatamente esse. Mas isso só o futuro o dirá...

Nós temos um bom instrumento legislativo para que os inquéritos parlamentares possam ser dignificados e credibilizados, e só esperamos que, no futuro, aplicações distorcidas deste regime não possam conduzir a efeitos perversos.”

Infelizmente para a democracia e para o Parlamento, o futuro veio a confirmar essa perversidade.

A habilidade utilizada para obstaculizar a efetivação dos direitos da minoria legalmente garantidos transferiu-se para a sindicância ao objeto do inquérito e para a conformidade das diligências requeridas com a leitura, restritiva, que a maioria se arroga o direito de fazer a esse mesmo objeto.

É, pois, exatamente com o mesmo propósito de garantir proteção legal à efetivação do direito constitucional consagrado às minorias para a realização de inquéritos parlamentares que agora, uma década volvida, se mostra imperativo proceder a ajustamentos no regime jurídico dos inquéritos parlamentares. Ajustamentos que previnam e condenem ao fracasso habilidades obstaculizantes de uma qualquer maioria.



GRUPO PARLAMENTAR

É com esse objetivo que se especifica a insusceptibilidade de qualquer discricionariedade na aceitação do objeto do inquérito potestativo.

Aprendendo também com a experiência adquirida, estatui-se a obrigação da suspensão do prazo do inquérito quando ocorram recursos aos tribunais sobre recusas na prestação de informação ou na entrega de documentos.

Do mesmo passo, clarifica-se o conteúdo do direito potestativo à realização de diligências obrigatórias, a natureza individual do voto em todas as deliberações da comissão de inquérito, a fundamentação e a incidência do voto no que concerne ao relatório final dos trabalhos.

A realidade encarregou-se, tristemente, de demonstrar a necessidade imperiosa destas clarificações legislativas. Importa evitar a interpretação perversa de uma qualquer maioria conjuntural. Importa defender não apenas os direitos constitucionalmente consagrados das minorias mas, sobretudo a efetivação da primordial função do órgão de soberania Assembleia da República na fiscalização dos atos do Governo e da Administração.

Devolver o prestígio à fiscalização parlamentar passa por devolver, por inteiro, aos inquéritos parlamentares a capacidade e os instrumentos para perseguir o apuramento dos factos e a busca da verdade material.

No plano estritamente institucional, aproveita-se ainda para promover duas correções ao texto legal, por um lado explicitando que a informação prévia deve ser feita não só à Procuradoria-Geral da República mas também ao Conselho Superior da Magistratura, atendendo às fases diferentes em que pode encontrar-se um processo criminal, e por outro, no que concerne a depoimentos, autonomizando a pessoa do Presidente da República, para quem a colaboração com os inquéritos só pode ser facultativa, uma vez que não



GRUPO PARLAMENTAR

existe nenhuma dependência política da sua função para com a Assembleia da República.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao regime jurídico dos inquéritos parlamentares.

Artigo 2.º
Alterações

Os artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 11º, 13º, 14º, 16º e 20º da Lei nº 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 126/97, de 10 de dezembro, e nº 15/2007, de 3 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Constituição obrigatória da comissão de inquérito

1 -

2 - O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos, **que não são suscetíveis de apreciação ou recusa.**

3 -

4 -

5 -

Artigo 5.º
Informação prévia

- 1 – O Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República **e ao Conselho Superior da Magistratura** o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.
- 2 – **O Conselho Superior da Magistratura e o** Procurador-Geral da República informa a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum **inquérito ou** processo criminal e em que fase.
- 3 –

Artigo 6.º

Funcionamento da comissão

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –
- 6 –
- 7 –
 - a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido **de oposição ao Governo**;
 - b) Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados **de partidos pertencentes à maioria de apoio ao Governo**.
- 8 –
- 9 –
- 10 – **As deliberações da comissão são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.**

Artigo 8.º

Do objeto das comissões de inquérito

- 1 –
- 2 –
- 3 – Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes **apenas por estes pode ser alterado, não sendo** suscetível de alteração por deliberação **do Plenário ou** da comissão.
- 4 -

Artigo 11.º

Duração do inquérito

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 – **No caso da existência de recurso a tribunal para clarificação de poderes da comissão ou para decisão judicial que determine a obrigatoriedade de prestação de informação ou entrega de documentos, os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.**
- 5 – (actual nº 4)

Artigo 13.º

Poderes das comissões

- 1 –
- 2 –

3 –

4 – Nas comissões parlamentares de inquérito **constituídas** ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior **requeridas** pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.

5 –

6 –

7 –

Artigo 14.º

Local de funcionamento e modo de atuação

1 –

2 –

3 – Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores, **em envelope devidamente lacrado.**

Artigo 16.º

Convocação de pessoas e contratação de peritos

1 – As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, **sem prejuízo do disposto nos números seguintes.**

2 – **O Presidente da República e os ex-Presidentes da República têm a faculdade, querendo, de depor perante uma comissão parlamentar de inquérito, gozando nesse caso, se o preferirem, da prerrogativa de o fazer por escrito.**

- 3 – Gozam, também, da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros Ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
- 4 – Nas comissões parlamentares de inquérito **constituídas** ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores **requeridas** pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, **cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização**, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados **restantes**, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.
- 5 – (actual nº 4)
- 6 – (actual nº 5)
- 7 – (actual nº 6)
- 8 – (actual nº 7)

Artigo 20.º

Relatório

- 1 – O relatório final refere, obrigatoriamente:
 - a) **O objeto do inquérito;**
 - b) O questionário, se o houver;
 - c) Uma nota técnica elencando **sumariamente** as diligências efetuadas pela comissão;
 - d) As conclusões, **contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado, bem como eventuais recomendações;**
 - e) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto **entregues por escrito.**



GRUPO PARLAMENTAR

2 – Para efeitos da alínea e) do número anterior, o projeto de relatório pode ser objeto de votações parcelares.

3 – (actual nº 2)

4 – (actual nº 3)”

Palácio de S. Bento, 6 de Dezembro de 2017

Os Deputados,

Hugo Soares

Luis Marques Guedes

Luis Montenegro

Fernando Negrão

José Matos Correia

José Silvano